

1ª. TURMA – 1ª. CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº. 0000261-30.2010.5.15.0144

**REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO
ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

RECORRENTE: ROGÉRIO DA SILVA SOUZA

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO – PROCURADORIA**

**REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO**

**REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE
PEDERNEIRAS**

JUIZ SENTENCIANTE: MAURICIO DE ALMEIDA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA VINCULAÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DE COMPETÊNCIA. *Considerando-se que a Ação Civil Pública é instrumento de tutela de direitos transindividuais indivisíveis, que tem como beneficiários toda uma universalidade de indivíduos, a teor do preconizado nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os efeitos da coisa julgada serão erga omnes, sob pena de ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, contrariedade ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e, primordialmente, ao princípio da isonomia, por imposição ilegítima de limites subjetivos à dita coisa julgada. Tal amplitude*

afigura-se imperiosa, na medida em que o que se busca é evitar a repetição desordenada de conflitos da mesma natureza e a prolação de decisões paradoxais, coexistindo situações em que haveria a concessão de um direito por uma via e, sua negação, por outra.

Face à r. sentença de fls. 445/451, pela qual foram julgados procedentes em parte os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, recorre a ré às fls. 462/509, pugnando pela reforma do *decisum* quanto ao indeferimento da tramitação do feito sob sigilo de justiça e aos limites da jurisdição e, no mérito propriamente dito, quanto à determinação de implantação de mecanismos de segurança em seus Bancos Postais – agências da EBCT convenientes/parceiras de instituições bancárias.

Isenta a EBCT de preparo, nos termos da lei.

Contrarrrazões às fls. 514/531, apresentadas pelo Órgão Ministerial autor.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo aviado, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade bem como da remessa oficial, por tratar-se sentença ilíquida, nos termos da Súmula 490 do C.STJ.

Por entrelaçarem-se as matérias dos recursos e da remessa oficial, passo a analisá-las conjuntamente, no que couber.

DO RECURSO DA EBCT/REEXAME NECESSÁRIO

1 – Do sigilo de justiça

A demandada insiste seja o presente feito tramitado em sigilo de justiça, argumentando em suma, que a *“documentação acostada aos autos relata de forma detalhada quais os dispositivos de segurança constantes em casa uma das agências do interior e litoral norte do Estado de São Paulo, bem como quais são os critérios adotados pela Recorrente para implantação desses dispositivos”* (fl. 465).

Compulsando os autos, verifico ter colacionado às fls. 168/176, *relatório de medidas preventivas de segurança*, que apenas traz parâmetros comportamentais (ordens, instruções e recomendações de condutas) a serem adotados, para fins de evitar ou minorar riscos, bem como, proceder a solicitação de socorro.

Às fls. 177/218 , junta relatório de treinamento sobre práticas de segurança em unidades de atendimento, em unidades de distribuição domiciliar, em CTE, CTC, CTCE, TECA e CEE, e, em unidades de tratamento que por sua vez, também ministram orientações cotidianas para evitar ou enfrentar situações de emergência (assaltos, sequestros, furtos, etc).

E às fls. 219/233 e 234/259, traz cópia do Manual de Segurança e Administração de Edifícios – ECT e às fls. 263/279, as Tabelas de Mecanismos de Segurança e Índices de Criminalidade, que elencam e definem mecanismos de segurança utilizados (cofres, chaves, câmeras, alarmes, etc.) e orientações correlatas.

Pois bem.

Embora não se questione que tais documentos sejam de conteúdo relacionado a critérios de segurança, a análise perfunctória dos mesmos permite concluir-se que os mesmos não contêm pormenorizações relevantes e certas. São genéricos e não expõe de forma temerária quaisquer de suas agências, sendo que em grande parte tratam apenas de meras previsões e planos de ação sequer implementados pela ré.

Outrossim, é relevante ponderar, que são datados de anos atrás, mostrando-se notadamente desatualizados.

Sem maiores digressões, saliento que não vislumbro presentes as alegadas razões para cercear o acesso amplo às informações deste feito, o que inclusive será de grande utilidade, certamente, considerada a natureza da ação, o objeto do pleito e, o alcance dos efeitos da coisa julgada, conforme abaixo consignado, nos tópicos próprios.

Mantenho o indeferimento.

2 – Do banco postal – dos serviços oferecidos – da parceria com instituição bancária – da condição análoga a de instituição bancária – dos riscos inerentes – das disposições emanadas do BACEN – da segurança do

trabalhador – das medidas a serem implementadas – do risco evidente

A presente Ação Civil Pública tem por escopo, o reconhecimento da condição análoga entre agência tipicamente bancária e agência de Correios e Telégrafos atuante como *Banco Postal*, para fins de implementação de itens de segurança que propiciem um ambiente laboral digno e protegido, o que refletiria inclusive, no cotidiano não apenas dos empregados, mas também do público frequentador.

Para tanto, o *Parquet* assevera na exordial, que a ré firmou parceria junto ao Banco Bradesco S.A., para oferecer diversos produtos e serviços financeiros, na qualidade de Banco Postal, tais como pagamentos e recebimentos, execução de cobrança de títulos, pedidos de cartão e talão de cheques, remessa de fundos, abertura de conta-corrente, abertura de conta poupança, realização de depósitos, saques, consulta e transferências, realização de outros serviços de controle, etc.

Aduz ainda, que segundo consta no site da própria ré, “*Banco Postal é o nome comercial utilizado para designar o conjunto dos Serviços Financeiros Postais, que inclui os serviços de correspondente, os serviços financeiros Postais convencionais e outros serviços financeiros correlatos ou afins prestados pelos Correios, sendo que seu objetivo é levar serviços bancários básicos à população e prover inclusão social aos desprovidos de atendimento bancário*” (fls. 04/05), mas que nada obstante, a EBCT deixa de aplicar às suas agências que se ativam com Bancos Postais as normas exigidas às instituições financeiras no que tange ao sistema de segurança, deixando à mercê da sorte a integridade física de funcionários e clientes.

Vejamos.

De início consigno que o objeto constante do “**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO BRADESCO S.A. E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**”, encontra-se legitimado pelas disposições contidas na Resolução n. 3.954/2011 – que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País -, que revogou a Resolução n 3.110/2003, que por sua vez revogou a tão invocada (nestes autos), Resolução n. 2.707/2000, todas emanadas do Banco Central do Brasil. Transcrevo:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.”

(...)

Art. 3º Somente podem ser contratados, na qualidade de correspondente, as sociedades, os empresários, as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as empresas públicas.

(...)

DO OBJETO DO CONTRATO DE CORRESPONDENTE

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários: Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 3

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

(...).”

Destarte, tais delegações já eram autorizadas desde a vigência daquela primeira Resolução revogada, alhures citada.

Mas é o que saliento apenas para maior clareza, visto que não se trata de questão controvertida neste feito. Aliás, a própria tese defensiva verte no sentido de confirmar que os Banco Postais figuram como verdadeiros postos de atendimento bancário e, que existe real necessidade de instalação de mecanismos de segurança.

Cito por exemplo, a afirmação feita à fl. 97 da contestação, de que “*a ECT vem implementando cada vez mais ações preventivas e corretivas possibilitando a redução substancial do impacto da criminalidade nos últimos anos*”. E os documentos elencados no item 1 supra, referente à análise do trâmite da demanda sob sigilo de justiça, também corroboram o fato de que a ré utiliza-se de tais mecanismos de proteção, até mesmo em unidades que sequer desempenham a função de *Banco Postal*.

Ademais, cumpre considerar que não prospera a alegação da recorrente de que inexistente obrigatoriedade em tal procedimento – de incrementar Bancos Postais como utensílios de segurança - e, que o faz apenas de acordo com as efetivas necessidades, baseada em índices de criminalidade apurados em cada local em que instaladas as suas unidades.

A este respeito ressalto, que não se trata de medida que pode meramente ficar à critério da ré, com base em informações estatísticas e, sua própria conveniência estrutural e orçamentária, decidindo quais as unidades merecedoras de maiores aparatos de proteção, mormente quando existente dispositivo legal imperativo, que não pode ser ignorado e não permite à demandada esta prerrogativa de escolha.

Come efeito, a Lei n. 7.102/93, que dispõe sobre “*segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”, impõe a utilização de sistema de segurança a estabelecimentos financeiros

Transcrevo:

*“Art. 1º É vedado o funcionamento de **qualquer estabelecimento financeiro** onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, **que não possua sistema de segurança** com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.*

*§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, **postos de atendimento, subagências e seções**, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.*

(...)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

Note-se, que a conjugação da Resolução do Banco Central acima colacionada, com a lei em comento não permite, nem mesmo sob uma análise simplista, excluir o Banco Postal de tais ditames. Inócuos os argumentos expendidos pela ré, de que não é sujeito destinatário do normativo da vigilância armada, porque não se equipara a estabelecimento bancário propriamente dito.

Ora, atento que os mecanismos de segurança se aplicam, expressamente, a “**qualquer estabelecimento financeiro**” (art. 1º, Lei 7.102/93), e por estabelecimento financeiro, entenda-se aquele em que há fluxo de numerário, oriundo de operações tipicamente bancárias, pouco importando se

consistentes nas mais 'básicas' dentre aquelas desenvolvidas pelos bancos de fato. Nessa eira, saliento ser crucial a noção de que, estes Bancos Postais, em que pese não oferecerem todos os serviços prestados por uma agência bancária típica, oferecem inúmeros serviços, prestados igualmente por estas e que redundam em verdadeiro chamariz para a atuação de criminosos, mormente se inexistentes quaisquer condições de defesa ou obstáculos.

Observo outrossim, que a condição em comento, repito, é admitida pela ré, segundo as razões de fl. 85 em que menciona que **“a prestação de serviços de natureza financeira consta do objetivo social da ECT, conforme se depreende da interpretação dos artigos 2º, § 1º e 7º, §2º, ambos da Lei n. 6.538/78, que regula os Serviços Postais”**.

Ainda sobre a questão, cito trechos de artigo extraído do site do Banco Central do Brasil, pelo qual resta ainda mais evidenciado o porquê do inegável já referido fluxo de numerário nas dependências dos Bancos Postais:

“O Banco Postal é um serviço de grande alcance social, que se caracteriza pela utilização da rede de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação dos serviços bancários básicos, em todo o território nacional. Para a população, em particular a de baixa renda, e para algumas cidades do interior do Brasil, os serviços prestados pelo Banco Postal têm sido fundamentais para o dia-a-dia dos trabalhadores e para o desenvolvimento do comércio. (...)

*Como prolongamento dos estudos, surgiu a idéia de transformar os **Correios em correspondente bancário**, serviço esse que foi apelidado de "Banco Postal". As vantagens advindas para a população e para as cidades são muitas, como, por exemplo, a **captação e aplicação do crédito na mesma região, o que possibilita a circulação do dinheiro na própria cidade, diminuindo as distâncias e fortalecendo o comércio interno**. Além disso, esses correspondentes ajudam o programa Fome Zero na **entrega do auxílio do governo aos moradores das cidades** do interior.*

(...)

*Entre os produtos e serviços oferecidos pelo Banco estão a **abertura de contas, o recebimento de contas de concessionárias e de títulos, pedido de cartão e talão de cheques, pagamentos (salários, benefícios, etc) e fornecimento de saldos e extratos**. Além disso, esses bancos*

também realizam depósitos, saques e transferências, recepcionam e encaminham pedidos de empréstimos e de financiamentos.

*O serviço também permite aos aposentados e pensionistas que abram uma conta e solicitem a **transferência do benefício do INSS para o Banco Postal**. Além disso, o **aposentado não precisa retirar todo o dinheiro de uma só vez**, pois o saldo que permanecer por trinta dias consecutivos rende benefícios iguais aos de uma **caderneta de poupança**.”*
(<http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/banco-postal-leva-servicos-bancarios-para-pequenas-cidades-do-interior.aspx> – g.n.)

Logo, apenas para tornar mais evidente a natureza das atividades exaustivamente taxadas pela EBCT como básicas, ponto que os Bancos Postais recebem pagamentos de contas, efetuam pagamentos de salários, benefícios e auxílios, dentre outros serviços que igualmente demandam o armazenamento de valores significativos em seus interiores, sem considerar-se ainda, as quantias referentes à própria atividade fim da demandada.

Importa destacar, evitando-se questionamentos equivocados, que não se discute aqui equiparação para fins de enquadramento funcional e cômputo de jornada (especial), como corriqueiramente submetem-se demandas a esta Especializada. O que se discute, sim, é uma condição notória, que emerge da parceria firmada pela ré junto a diversos bancos e que, pouco importando a gama de serviços – porque não é objeto deste feito, o desgaste do empregado no âmbito de suas atribuições funcionais -, expõe as até então meras agências postais, funcionários e clientes, a situação de dano potencial.

É entendimento uníssono em nossa mais Alta Corte Trabalhista, que ao deixar de implementar mecanismos eficientes de segurança em seus Bancos Postais, a ré incorre em notada violação de seu dever de cautela, seja na qualidade de empregadora ou de empresa pública prestadora de serviço essencial. Isto, dadas as atividades ali exercidas (que na atual conjuntura não podem ser interpretadas de outra forma, senão de risco), que cotidianamente oferecem perigo à integridade, física e psicológica, de seus frequentadores. Vejamos:

“(…) AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DO RECORRENTE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DA ECT. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE TERCEIROS. A partir da exegese dos arts. 3º, I, II e parágrafo único 10 da Lei nº 7.102/83; 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, pode-se concluir que a vigilância ostensiva é obrigação do próprio

estabelecimento financeiro, no qual se enquadra o Banco Postal. Logo, estando o reclamado ligado ao Banco Postal por disposições legais e contratuais, daí deriva sua responsabilidade, a qual, inclusive, foi restrita ao dever de fiscalização, devendo responder somente no caso de eventual inércia do primeira reclamada, conforme esclareceu o eg. TRT. Recurso de revista não conhecido. (...) **RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS. APRECIÇÃO CONJUNTA. EQUIPARAÇÃO DA ECT COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE BANCO POSTAL COMO BANCÁRIOS. GARANTIA DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DAS LEIS 4.595/64 E 7.102/83 AO BANCO POSTAL. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE ASSALTO. AUMENTO.** (...). **Via de consequência, se equiparados os empregados do Banco Postal à categoria dos bancários, não é coerente permitir que gozem de proteção diferenciada daquela destinada à categoria bancária.** Destaque-se que há, ainda, fundamento do eg. TRT de que **os riscos a que os funcionários estavam expostos após a instalação do Banco Postal aumentou em mais de 600%**, contrastando com o acréscimo de 35% na clientela do banco-reclamado e a alta lucratividade de ambos os reclamados com o serviço do Banco Postal. (...) **EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS A RISCO ACENTUADO EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DO BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. A proteção objeto da ação civil pública cuida para que providências sejam adotadas com o fim de se proceder à proteção dos empregados que, em razão do contrato entre as reclamadas, passaram a sofrer a iminência de assaltos, como constatado nos autos, o que encontra amparo nos arts. 5º, V e X e 129 da Constituição Federal e justifica a condenação em danos morais coletivos em valor reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Recursos de revista não conhecidos. (...)**” (RR - 620100-67.2007.5.09.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012) (g.n.)

“AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO FIRMADO

ENTRE BRADESCO E ECT. EMPREGADOS DE BANCO POSTAL. PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SEGURANÇA BANCÁRIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE ASSALTO. AUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA ECT. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRUDÊNCIA. A determinação de obrigação de fazer, levando em consideração a segurança dos trabalhadores deve ser reconhecida como uma preocupação a ser aplaudida, quando evidenciado nos autos o registro de ocorrências na Região, a partir da implantação do Banco Postal, em razão do convênio firmado entre Bradesco e ECT, em que se constatou mais de 600% do risco em relação à insegurança no meio ambiente de trabalho. Confirma-se a decisão que, (...).” (AgR-Caulnom - 40681-41.2010.5.00.0000 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010) (g.n.)

À corroborar, trago à baila outros arestos que retratam eventos pelos quais emerge forçosa a conclusão de que o risco tantas vezes aqui aventado, há muito deixou o universo da potencialidade, concretizando-se reiteradamente e gerando os abalos típicos deste tipo de trauma/ofensa:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. ASSALTOS SOFRIDOS PELA RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, pedido de indenização por dano moral formulado por empregada de Banco Postal da ECT, que foi vítima de quatro assaltos a mão armada nas dependências do citado estabelecimento, o que lhe ocasionou um estresse pós-traumático. Registrou o Regional que a Lei nº 7.102/83 deve ser aplicada às agências da ECT, que atuam como banco postal, pois, na verdade, constituem postos de atendimento bancário, realizando diversos serviços bancários, conforme comprova o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco Bradesco e a ECT. Afirmou que a empregadora foi negligente, por não adotar as medidas de segurança previstas em lei, mesmo após já ter sido condenada pela Justiça do Trabalho em outra ação ajuizada pela mesma reclamante, o que implica sua responsabilidade civil pelo agravamento do estado de saúde da obreira, considerando-se que este foi o quarto assalto presenciado por ela. Em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no

exercício de qualquer atividade laboral, tratando-se de empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades aos bancos equiparadas, como no caso dos autos, não se pode olvidar que estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas, que registram, muitas vezes, até mesmo sequestros de empregados e de suas famílias. Observa-se, na hipótese, que a reclamada não cuidou de adotar nenhuma medida de segurança que minimizasse os riscos inerentes à sua atividade, o que implica, como bem pontuou o Regional, culpa por omissão. Dessa forma, estando presentes o dano moral, inequívoco nos autos, consistente no sofrimento emocional a que a autora foi submetida, o nexo de causalidade e a culpa do empregador nasce a obrigação de indenizar. Recurso de revista não conhecido. (...).” (RR - 2054-61.2010.5.18.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013) (g.n.)

“RECURSO DE REVISTA. 1. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. Esta colenda Corte adota o entendimento no sentido de que, embora uma Agência do Banco Postal não possa ser considerada um estabelecimento financeiro em sentido estrito, o fato de lidar com soma maior de dinheiro a torna vulnerável à ocorrência de assalto, o que faz concluir, sem receio de dúvidas, pelo dever de o empregador aplicar medidas eficientes e efetivas de segurança, o que não restou constatado na hipótese vertente. No caso, a egrégia Corte Regional, soberana na análise das provas dos autos (Súmula nº 126), registrou que restou comprovada a ocorrência de prejuízos psicológicos decorrentes de assaltos na agência de banco postal em que laborava o autor (evento danoso e o nexo de causalidade), bem como à negligência da reclamada em não propiciar ao reclamante efetivo e eficaz sistema de segurança no local de trabalho. Assim, não há como afastar a compensação por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. (...).” (RR - 1687-67.2011.5.18.0012 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013) (g.n.)

As decisões citadas refletem justamente a realidade que se discute nestes autos, qual seja, a efetiva ocorrência de investidas delituosas contra estas, em verdade, ‘sub’ agências ou postos de atendimento bancário, denominadas Bancos Postais/correspondentes.

Outro exemplo, é dado pelo informe de fl. 05, que relata roubo ocorrido no dia 04/11/2009 no Município de Pederneiras/SP, pela ação de “*três homens armados*” que “*recolheram todo o dinheiro do caixa da empresa, cerca de R\$ 19.000,00 em dinheiro e cheques, além de aparelhos celulares e dinheiro de funcionários e clientes*”, sendo que “*uma das vítimas, funcionária de uma empresa da cidade, teve o malote com cerca de R\$ 31.000,00 em cheques roubado*”.

Finalmente, não é demais considerar que o direito que ora se discute, não é disponível, posto tratar-se da segurança do ambiente laboral e de todos os empregados que o compõem, bem ainda de terceiros frequentadores, passando desde uma situação de temor e constrangimento até aquelas em que há risco de abalo físico e/ou psíquico e morte. Está-se aqui, diante de garantias fundamentais previstas no *caput* do art. 5º da Constituição Federal: **vida e segurança**, bem como, de direito social fundamental do trabalhador, igualmente deferido por nossa Carta Magna, no inciso XXII do art. 7º.

Isto posto, mantenho incólume o julgado primevo, pelo qual deverá a ré, EBCT, “*promover a implantação de sistema de segurança nas agências onde funcione o Banco Postal, compreendidos nesta implantação a instalação de porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, provida de detector de metais, em todos os acessos destinados ao público, além da contratação de um vigilante por agência onde tenha curso o Banco Postal, ...*” (fl. 450).

3 – Da extensão dos efeitos da decisão

No tocante à amplitude dos efeitos da presente decisão, insiste a demanda, sem razão, sejam os mesmos adstritos tão-somente ao Município de Pederneiras/SP.

Mas observo que muito ao contrário do que alega a EBCT nas razões recursais, a exordial não faz menção exclusiva à citada municipalidade. A todo o tempo o órgão autor refere-se às unidades de Banco Postal como um todo, presentes em todo o país, posto que o direito violado é igualitário.

Tanto é, que requer exaustivamente a implementação dos mecanismos de segurança “*em todas as agências da ECT que atuem como Bancos Postais*” (ex. fl. 22).

E quanto ao tema, o Magistrado primevo determinou “*que não há que se falar em limitação territorial dos efeitos do decisum*”.

Tecidas tais considerações, pontuo à recorrente, que não se pode confundir competência de juízo, com limites da coisa julgada e eficácia da sentença. Em outros termos, explico que o regramento de atribuição de competência não legitima o fracionamento daquele direito reputado transindividual (difuso e coletivo), porque este tem natureza essencialmente

indivisível, na medida em que em razão da eficácia *erga omnes*, todas as partes interessadas sujeitar-se-ão a sua incidência.

É fundamental a compreensão de que o critério territorial, já tratado nestes autos por este Relator (vide decisão de fls. 418/427) insere-se no contexto da extensão geográfica em que é dado ao julgador exercer sua função jurisdicional, e, que tal não se confunde com o alcance subjetivo da coisa julgada, este sim, vinculado aos sujeitos litigantes. Com efeito, a justiça é unitária e, repiso, não se confunde com a competência, que é apenas critério objetivo de repartição do trabalho judiciário.

A despeito desta última, o art. 472 do Código de Processo Civil preceitua que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”.

Com relação à ações coletivas, são justamente estas, os instrumentos de tutela dos já citados direitos transindividuais indivisíveis (cujos beneficiários compõem toda uma universalidade de indivíduos), consoante preconizam os incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

E nestas, os efeitos da coisa julgada serão *erga omnes*, a teor do art. 103, I, do citado diploma legal, sob pena de incorrer-se em ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 e, ainda, contrariar-se o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (ubiquidade da jurisdição) por imposição ilegítima de limites subjetivos à dita coisa julgada.

No mais, a adstringência dos efeitos da coisa julgada, em casos como o presente, a um município único, violaria o princípio da isonomia, na medida em que a decisão resguardaria apenas o direito à dignidade e segurança (bem ainda à integridade física, psíquica e até mesmo a manutenção da vida) daqueles empregados e terceiros frequentadores apenas do Banco Postal ali situado, ignorando-se todos os demais componentes desta categoria de cidadãos, que em idênticas condições e, por omissão do mesmo sujeito (EBCT – empresa pública empregadora) estão ‘atrelados’ as demais unidades (Bancos Postais) espalhadas pelo restante do país.

A amplitude ora defendida, coaduna-se àquele escopo primordial que se busca oferecer ao jurisdicionado, qual seja, evitar-se a repetição desordenada de conflitos da mesma natureza e a prolação de decisões paradoxais. Caso contrário, estar-se-ia chancelando a possibilidade/risco de conceder-se a efetivação do direito por uma via e, negá-lo por outra.

A par de todo o explanado, é de extrema relevância ressaltar que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*, ao restringir a extensão dos efeitos de decisões proferidas em Ações

Civis Públicas aos estritos limites da competência territorial do órgão competente para julgamento, notadamente faz confusão entre o que vêm a ser os efeitos subjetivos da coisa julgada, como alhures asseverado – limites da competência territorial X abrangência da coisa julgada subjetiva:

*“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (g.n.)*

Sobre a pertinência da comentada alteração feita no dispositivo transcrito, peço venia para citar os ensinamentos tecidos pelo Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper, na obra Tutela Jurisdicional Coletiva (Ed. LTr, pg. 25):

“(…) Todavia, a Lei n. 9.494/97 deu nova redação ao art. 16 da LACP ao estatuir a coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença cível.

Parece se **atritar** com o disposto no art. 2º da própria Lei das Ações Civis Públicas, ao dizer o que a doutrina passou a chamar de **competência territorial funcional**, portanto, de caráter absoluto e indeclinável pela vontade das partes:

As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto.

Este parágrafo foi acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posterior à Lei que limitou o art. 16 da LACP, que é de 1997.

A nosso ver, a competência territorial coletiva é bem mais abrangente que a individual e recebeu o selo da funcionalidade, o que a torna absoluta.

E deve ser assim, porquanto tanto o direito difuso como o coletivo se caracterizam pela indivisibilidade (art. 81, I e II, CDC), exigindo uniformidade em sua interpretação.

Ademais, o escopo coletivo tem por marca evitar a multiplicidade das demandas coletivas, e uma vez a matéria decidida em uma ação coletiva, há recursos próprios para alterar a decisão.

A assimetria entre a competência territorial coletiva e individual é que não se pode

confundir, no direito difuso e coletivo, o juízo competente para apreciar a causa com a extensão territorial coletiva da sua sentença.

Por isso, não se pode trazer a regra de competência especificamente tratada na lei para as ações de direitos individuais homogêneos, do art. 93, I, e II do CDC, para as ações sobre direitos difusos e coletivos. (...)”

No caso de Ação Civil Pública movida face à violação de direito coletivo – segurança de funcionários e terceiros frequentadores de agências dos ‘correios’ atuantes com Bancos Postais -, em que se pretende o pagamento de indenização por dano moral coletivo e imputação à ré de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada produzida nessa demanda, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Pederneiras, possui eficácia erga omnes em todo o território nacional (inciso I do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, pois, de coisa julgada ampla.

Neste sentido:

“RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. **O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada**, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). **Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes** (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. **Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito.** Portanto, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à ré de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada produzida nessa demanda, ajuizada

perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania do Estado que é, **possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional**. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)” (RR - 65600-21.2005.5.01.0072 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/06/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012) (g.n.)

Em outros termos, o que se tem por ideal é que os limites subjetivos da coisa julgada atinjam os titulares da pretensão onde quer que se encontrem, tanto para reclamar o direito quanto para cumprir a obrigação. **É o princípio da competência absoluta.**

Por tais fundamentos, mantenho intacta a r. sentença.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

Posto isso, decido CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SP, bem como do REEXAME NECESSÁRIO e NÃO OS PROVER, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados à condenação.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Desembargador Relator